



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1419/2019

São Luís, 18 de junho de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	19
Atos dos Relatores .....	33

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 646 DE 14 DE JUNHO DE 2019.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares referentes ao exercício 2019, do servidor Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 8979, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Redes e Segurança da Informação, anteriormente concedidas pela Portaria nº 103/2019, do período 01/07 a 20/07/2019 para o período 02/12 a 21/12/2019, conforme Memorando nº 006/2019/SUTEC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 647 DE 14 DE JUNHO DE 2019.

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, ao servidor Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula nº 7500, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1550/2018, sendo 10 (dez) dias para o período de 01/07 a 10/07/2019, 10 (dez) dias para o período de 02/09 a 11/09/2019 e 10 (dez) dias para o período de 04/11 a 13/11/2019, conforme memorando nº 07/2019/SUCEX 06 – TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº 648 DE 14 DE JUNHO DE 2019.**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Josimar de Sousa Ramos, matrícula nº 9241, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019, no período de 17/06 a 16/07/2019, conforme Memo no 005/2019-UNGEP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 652, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2019, sendo 15 (quinze) dias para o período de 15 a 29/07/2019 e 15 (quinze) dias para o período de 06 a 20/12/2019, conforme memorando nº 027/2019/GCJRCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 653 DE 17 DE JUNHO DE 2019.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6870/2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº. 6.107/1994, à servidora Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula nº 8060, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2014/2019, no período de 17/06/2019 a 15/08/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2019.

João da Silva Neto  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0419/2019; DATA DA EMISSÃO: 13/06/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10503/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MÁXIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.; CNPJ: 29.136.844/0001-46; OBJETO: aquisição de materiais gráficos; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 020/2018-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0012/2018-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais); RUBRICADA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.000025; ND:3.3.90.30.16; FR: 0.3.01.000000. São Luís, 17 de junho de 2019. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Contratos-SUPEC/COLIC- TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 422/2019; DATA DA EMISSÃO: 14/06/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8494/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA.; CNPJ:31.907.728/0001-25; OBJETO: Aquisição de material permanente de informática ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0006/2019-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0018/2018-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.581.808.00 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e oito reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.000025; ND:4.4.90.52.07; FR: 0301000000. São Luís, 17 de junho de 2019. Maryjane Fonseca Gomes SUPEC/COLIC- TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 423/2019; DATA DA EMISSÃO: 14/06/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8494/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FAST HELPINFORMÁTICA LTDA-EPP.; CNPJ:05.889.039/0001-25; OBJETO: Aquisição de licença de software de gerenciamento de ambiente virtual por 05(cinco) anos de assinatura ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0008/2019-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0018/2018-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 94.351.00 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.000025; ND:3.3.90.40.06; FR: 0301000000. São Luís, 17 de junho de 2019. Maryjane Fonseca Gomes SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 424/2019; DATA DA EMISSÃO: 14/06/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8494/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA-EPP.; CNPJ:06.012.469/0001-27; OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0007/2019-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0018/2018-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 83.576.00 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.000025; ND:4.4.90.52.07; FR: 0301000000. São Luís, 17 de junho de 2019. Maryjane Fonseca Gomes SUPEC/COLIC- TCE-MA.

ERRATA AO EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5754/2019-PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa D. M CURSOS E TREINAMENTOS – EIRELI – Instituto Prime – CNPJ: 26.482.817/0001-37; publicado em 06 de junho de 2019 no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no DOE/TCE - MA em 05/06/2019; ONDE SE LÊ: VALOR: R\$ 48.500,00(quarenta e oito mil e quinhentos reais)LEIA-SE: VALOR: R\$ 48.000,00(quarenta e oito mil reais) - São Luís, 17 de junho de 2019. Odine Q. A. Ericeira – Supervisão de Contratos – TCE/MA.

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 9970/2017–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito

Consulente: Cícero Neco Moraes (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

**DECISÃO PL-TCE Nº 36/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Estreito, Senhor Cícero Neco Moraes, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Estreito, Senhor Cícero Neco Moraes, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) pode o Município instituir campanha promocional de concessão de prêmios, objetivando aumentar a arrecadação do IPTU, nos termos da Constituição Federal, art.30, inciso III, por meio de lei que a autorize e desde que haja previsão orçamentária;

b) para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas, deverão ser adotadas as providências estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4061/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED)

Responsáveis: Fernando Luís Mendonça Lima (Diretor Geral), CPF nº 206.555.413-49, endereço – Rua dos Guriatans, quadra 07, Edifício Residencial Zurich, Renascença II, São Luís/MA, 65075-460

José de Ribamar Brito (Diretor Administrativo-Financeiro), CPF nº 027.438.413-20, endereço – Rua Mourão Rangel, nº 195, Retiro Natal, São Luís/MA, 65031-220

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da AGED, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Fernando Luís Mendonça Lima (Diretor Geral) e José de Ribamar Brito (Diretor Administrativo-Financeiro), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 155/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Fernando Luís Mendonça Lima (Diretor Geral) e José de Ribamar Brito (Diretor Administrativo-Financeiro), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei

Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2189/2015-UTCEX3/SUCEX12, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário estadual:

1. ausência nos processos referentes à contratação pública de certidão de regularidade dos contratados junto à CAEMA (seção III, subitem 4.1-9.1.3);
2. não retenção de imposto de renda no pagamento de serviços prestados à AGED por pessoas jurídicas (seção III, subitem 4.1.9.1.4);
3. ausência nos processos referentes Pregões nº 002/2012, 004/2012 e 006/2012, de documento comprovando a realização de pesquisa de preços no mercado (seção III, subitens 9.1.7.1, 9.1.7.2 e 9.1.7.3);
4. ausência no processo que trata do Pregão nº 006/2012 de termo de referência assinado pelos agentes incumbidos de realizar a licitação e aprovado pela autoridade superior (9.1.7.3);
5. não envio a esta Corte de Contas, mediante o sistema Licitação Web, de aviso sobre cada uma das licitações que seriam realizadas no exercício de 2012 (seção III, subitem 5.3);
6. não apresentação de processo tratando do procedimento adotado (licitação, dispensa, inexigibilidade) para contratar os serviços referidos abaixo (seção III, subitem 5.4):

Contrato	NE	Data	Contratado	Objeto	Valor R\$
2012CT00229	2012NE01706	5/7/2012	Instituto de Agronegócios do Maranhão (INAGRO)	Serviços especializados no desenvolvimento de ações de defesa e inspeção sanitária animal e vegetal	4.419.000,00

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Fernando Luís Mendonça Lima e José de Ribamar Brito, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 12% (doze por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3550/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Encargos Financeiros SEPLAN

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, Diretora de Planejamento, Orçamento e Finanças, CPF nº 431.608.593-04, endereço: Rua Boa Esperança, Cond. Bosque dos Pinheiros, nº 07, Turu. São Luís/MA. CEP 65.066-190

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Encargos Financeiros SEPLAN, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 156/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão dos Encargos Financeiros SEPLAN, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima (Diretora-Presidente), gestora e ordenadora de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável, conforme o Relatório de Instrução nº 2814/2017 UTCEX 3/SUCEX10;
- b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4204/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro. Conceição do Lago-Açu-MA. CEP 65340-000 e Maria Vitória Vieira Oliveira, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 000.930.613-74, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro. Conceição do Lago-Açu-MA. CEP 65340-000

Procuradores constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10611; Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437; Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual da Administração Direta do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 160/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual da Administração Direta do Município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, e Maria Vitória Vieira Oliveira, Secretária Municipal de Finanças, ordenadoras de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2398/2013 Utcog – Nacog 02, e confirmadas no mérito:

1 Ocorrências em todas as licitações analisadas, conforme quadro resumo abaixo (seção III, itens 2.3.a, 2.3.b, 2.3.c, 2.3.d, 2.3.e, 2.3.f, 2.3.g, 2.3.h, 2.3.i, 2.3.j, 2.3.k, 2.3.l, 2.3.m e 2.3.n):

Tipo	Descrição	Licitação em que ocorreu
01	Ausência de publicação do Aviso de Edital em Jornal de grande circulação no Estado / Município (art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/1993)	Tomadas de Preços (TP) nº 14/2010, 15/2010, 17/2010, 18/2010, 19/2010, 21/2010 e 24/2010
02	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), nos termos do art. 27, V da Lei nº 8.666/1993	Em todos os certames realizadas foi detectada a ausência desta declaração, à exceção da TP nº 18/2010
03	Ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993	Ausente em todos os certames analisados

2 Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º caput, da Lei 8.666/1993 (seção III, item 3.3.a):

Arquivo	Fls.	Credor	Objeto	Valor
2.08.01	42	Fábio Quaresma Nunes -ME	Mat de Expediente	11.201,00
2.08.01	136			32.000,00
2.08.01	165			24.521,00
2.08.01	173			9.855,00

3 Foi encaminhada a Lei nº 01/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, entretanto, não foi anexada a ela a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício, contrariando o art. 37, inciso IX, da CRFB/1988 (seção III, item 4.3.1);

4 Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), 1º e 2º semestres, foram encaminhados intempestivamente, desatendendo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003 (seção III, itens 5.1.a.1.1 e 5.1.b.1.1);

5 Ausência de informação referente a publicação dos RREO 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (seção III, item 5.1.a.1.2);

6 Ausência de informação referente à publicação dos RGF do 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1.b.1.2).

c) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “b”.

d) aplicar exclusivamente à responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, as seguintes multas, no valor total de R\$ 47.083,20 (quarenta e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, obedecida a gradação prevista no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “b”;

d.2) no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “b”;

d.3) no valor de R\$ 39.283,20 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 130.944,00 (cento e trinta mil reais, novecentos e quarenta e quatro reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “b”.

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando

realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão de corrente desta proposta, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4204/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro. Conceição do Lago-Açu-MA. CEP 65340-000

Procuradores constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10611; Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437; Flávio Olímpio Neves Silva OAB/MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual da administração direta do município de Conceição do Lago-Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (prefeita), gestora e ordenadora de despesas. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Conceição do Lago-Açu.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 34/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de gestão anual da administração direta do Município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeita e ordenadora de despesas com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2398/2013 – Utcog-Nacog 02, e confirmadas no mérito:

1 Ocorrências em todas as licitações analisadas, conforme quadro resumo abaixo (seção III, itens 2.3.a, 2.3.b, 2.3.c, 2.3.d, 2.3.e, 2.3.f, 2.3.g, 2.3.h, 2.3.i, 2.3.j, 2.3.k, 2.3.l, 2.3.m e 2.3.n):

Tipo	Descrição	Licitação em que ocorreu
01	Ausência de publicação do Aviso de Edital em Jornal de grande circulação no Estado / Município (art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/1993)	Tomadas de Preços (TP) nº 14/2010, 15/2010, 17/2010, 18/2010, 19/2010, 21/2010 e 24/2010
	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da Constituição	Em todos os certames realizadas foi

02	da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), nos termos do art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993	detectada a ausência desta declaração, à exceção da TP nº 18/2010
03	Ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993	Ausente em todos os certames analisados

2 Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º caput, da Lei 8.666/1993 (seção III, item 3.3.a):

Arquivo	Fls.	Credor	Objeto	Valor
2.08.01	42	Fábio Quaresma Nunes -ME	Mat de Expediente	11.201,00
2.08.01	136			32.000,00
2.08.01	165			24.521,00
2.08.01	173			9.855,00

3 Foi encaminhada a Lei nº 01/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, entretanto, não foi anexada a ela a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício, contrariando o art. 37, inciso IX, da CRFB/1988 (seção III, item 4.3.1);

4 Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), 1º e 2º semestres, foram encaminhados intempestivamente, desatendendo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003 (seção III, itens 5.1.a.1.1 e 5.1.b.1.1);

5 Ausência de informação referente a publicação dos RREO 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (seção III, item 5.1.a.1.2);

6 Ausência de informação referente à publicação dos RGF do 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1.b.1.2).

b)enviar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6656/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.921.871/0001-24, com endereço na Rua Miquerinos, nº 01, Centro Comercial Golden Tower, Jardim Renascença II, representada pelo Senhor Lucivaldo de Jesus Fernandes, CPF nº 738.831.593-91

Representados: Francisco de Assis Andrade Ramos (CPF nº 760.792.873-15), Prefeito de Imperatriz, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua da Igreja, nº 38, Bairro Vila Lobão, Imperatriz, CEP nº 65.901-190, Rodrigo do Carmo Costa (CPF nº 820778191-20), Procurador-Geral do Município de Imperatriz, OAB/MA nº 9500, residente na Rua Projeta C, nº 39, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP nº 65907-400, Francisco de Assis Amaro Pinheiro (CPF nº 191.137.494-04), Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, residente na Rua Monte Castelo, nº 495, Bairro Mercadinho, Imperatriz/MA, CEP nº 65.901-350 e Bruno Caldas Siqueira Freire (CPF nº 620.197.243-91), Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz.

Interessado: Sellix Ambiental e Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.655.182/0001-

90, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala nº 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo Senhor Marcus Aurelius dos Santos Oliveira, CPF nº 010.701.337-10, que outorgou procuração à Advogada Ana Cristina de Almeida Jorge, OAB/RJ nº 173.154, com endereço na Rua Primeiro de Março, nº 21, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.010-000

Advogado constituído: Ana Cristina de Almeida Jorge, OAB/RJ nº 173.154, com endereço na Rua Primeiro de Março, nº 21, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.010-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP pessoa jurídica de direito privado, em desfavor do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz, do Senhor Rodrigo do Carmo Costa, Procurador-Geral do Município de Imperatriz, do Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz e do Senhor Bruno Caldas Siqueira Freire, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz, acerca de supostas ilegalidades na Concorrência nº 003/2017, no exercício financeiro de 2017, da qual decorreu a celebração do Contrato nº 19/2018-SINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública no Município de Imperatriz. Determinar à Secretaria de Controle Externo, na forma dos artigos 1º, IV, 44, III e 130, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA) e art. 258, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que realize inspeção na Prefeitura de Imperatriz.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 72/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada por Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz, do Senhor Rodrigo do Carmo Costa, Procurador-Geral do Município de Imperatriz, do Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz e do Senhor Bruno Caldas Siqueira Freire, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz, acerca de supostas ilegalidades na Concorrência nº 003/2017, da qual decorreu a celebração do Contrato nº 19/2018-SINFRA, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública no Município de Imperatriz, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, após voto escrito sem manifestação do Relator-revisor, Conselheiro Edmar Serra Cutrim, nos termos do relatório e da proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) determinar à Secretaria de Controle Externo, na forma dos artigos 1º, IV, 44, III e 130, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA) e art. 258, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que realize inspeção na Prefeitura de Imperatriz, com o objetivo de:

a1) verificar as leis e atos normativos do Município de Imperatriz e informar a quem compete julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Permanente de Licitação, bem como a quem compete homologar e adjudicar os processos licitatórios realizados;

a2) verificar as leis e atos normativos do Município de Imperatriz, de modo a identificar as competências do Assessor Jurídico especial (titular e portaria de nomeação), junto à Comissão Permanente de Licitação e informar se existe conflito de atribuições com a Procuradoria-Geral do Município, em relação a Concorrência Pública nº 003/2017;

a3) verificar as leis e atos normativos do Município de Imperatriz e informar se existe norma disciplinando, no âmbito dos processos licitatórios, o momento da entrega da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei nº 12.440, de 3 de julho de 2011;

a4) esclarecer sobre a situação atual da execução do Contrato nº 19/2018-SINFRA, decorrente da Concorrência nº 003/2017, realizado com a empresa SELLIX Ambiental e Construção Ltda, com apresentação dos seguintes documentos: cópia do contrato assinado; portaria de nomeação do fiscal do contrato; plano de trabalho aprovado pela contratante, Relatórios Mensais de Atividades, cópia da primeira ordem de serviço emitida pela contratante.

a5) identificar os valores já empenhados e os valores já pagos relativos ao Contrato nº 19/2018-SINFRA, com a identificação dos valores já empenhados e dos valores já pagos, mediante a apresentação das notas fiscais da execução dos serviços e verificação em cada pagamento, da comprovação da adimplência da contratada com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, regularidade relativa à Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Justiça do Trabalho, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3287/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão

Responsável: João Guilherme de Abreu, (período 01/01 A 01/04/12), CPF: 011.971.963-34, residente na Av. dos Holandeses, nº 2000 – Bairro Ponta D'Areia, CEP: 65.075-000, São Luís/MA; Anna Graziella Santana Neiva Costa, (período 02/04 A 10/12/14), CPF nº 649.680.143-68, residente na Av. Borborema, Quadra 17, Casa 34, Calhau, CEP: 65.071-360, São Luís/MA; Luiz Francisco de Assis Leda, (período de 28/02/2014 a 31/12/2014), CPF: 035.312.873-20, residente na Rua Bom Jesus, nº 18 – Bairro Olho D'Água, CEP: 65.065-060, São Luís/MA e Carlos Alberto Milhomen de Souza, (período 11/12 A 31/12/14), CPF nº 024.436.271-87, residente na Rua João Damasceno, nº 4, apto. 1301, Ed. Catamarã, Ponta do farol, CEP 65.077-630, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Douglas paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Guilherme de Abreu, Anna Graziella Santana Neiva Costa, Luiz Francisco de Assis Leda e Carlos Alberto Milhomen de Souza relativa ao exercício financeiro de 2014. Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 349/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Guilherme de Abreu, Anna Graziella Santana Neiva Costa, Luiz Francisco de Assis Leda e Carlos Alberto Milhomen de Souza relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 18/2019 GPROC3, em julgar regulares com ressalva as referidas contas, sem aplicação de multas, com arrimo no caput do art. 21 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1207/2018 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Monção

Consulente: João Amorim de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Câmara Municipal de Monção. Consulta folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salários. Incidência de Encargos Sociais e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Recolhimento intempestivo do INSS e IRRF. Não conhecimento. Arquivar em meio eletrônico.

DECISÃO PL – TCE N.º 76/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor João Amorim de Souza Presidente da Câmara Municipal de Monção, acerca de folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salários. Incidência de Encargos Sociais e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Recolhimento intempestivo do INSS e IRRF, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 118/2019 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a – não conhecer da consulta formulada pelo Senhor João Amorim de Souza, de acordo com o art. 60 da Lei nº 8.258/2005;

b - comunicar ao Senhor João Amorim de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Monção, a decisão aqui proferida;

c - determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9655/2018 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria Municipal de Planejamento de Imperatriz

Consulente: Josafan Bonfim Moraes Rego Júnior

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Secretaria Municipal de Planejamento de Imperatriz. Aplicação dos recursos de precatórios FUNDEF. Contabilização da Receita. Ausência de subvinculação de 60%, prevista no art. 22, da Lei nº 11.494/2007. Competência do TCU na fiscalização dos recursos da União. Competência concorrente dos Tribunais de Contas dos estados na fiscalização dos recursos do FUNDEF/FUNDEB. Não conhecimento. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL – TCE N.º 77/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Josafan Bonfim Moraes Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de Imperatriz, acerca de folha de Aplicação dos recursos de precatórios FUNDEF. Contabilização da Receita. Ausência de subvinculação de 60%, prevista no art. 22, da Lei nº 11.494/2007. Competência do TCU na fiscalização dos recursos da União. Competência concorrente dos Tribunais de Contas dos estados na fiscalização dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092020 GPROC2 do Ministério Público de Contas,

decidem:

- a – não conhecer da consulta formulada pelo Senhor Josafan Bonfim Moraes Júnior, de acordo com o art. 60 da Lei nº 8.258/2005;
- b - comunicar ao Senhor Josafan Bonfim Moraes Júnior, Secretário Municipal de Planejamento de Imperatriz, a decisão aqui proferida;
- c - determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11219/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Adauto Nunes da Rocha Júnior, OAB/PE nº 26.598

Denunciado: Município de Imperatriz/MA, Francisco de Assis Andrade Ramos - prefeito

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pelo Senhor Adauto Nunes da Rocha Júnior, OAB/PE nº 26.598, em face do Município de Imperatriz/MA, pelo suposto descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a Prefeitura Municipal de Imperatriz, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Maranhão. Exercício financeiro 2017. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 86/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor Adauto Nunes da Rocha Júnior, advogado, OAB/PE nº 26.598, em face do Município de Imperatriz/MA, pelo suposto descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a Prefeitura Municipal de Imperatriz, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 124/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- c) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante, Senhor Adauto Nunes da Rocha Júnior, advogado, OAB/PE nº 26.598.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araujo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6551/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN/MA), representado pela Diretora-geral, Larissa Abdalla Britto

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima impetrada por cidadão contra o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN/MA), representado pela Diretora-geral, Larissa Abdalla Britto, sobre suposta ocupação irregular de cargos relativos à atribuições exclusivas de Procuradores do Estado. Exercício financeiro 2018. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 87/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia anônima recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, impetrada por cidadão contra o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN/MA), representado pela Diretora-geral, Larissa Abdalla Britto, sobre suposta ocupação irregular de cargos relativos à atribuições exclusivas de Procuradores do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1154/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7460/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsáveis: Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário exercício financeiro 2013, (CPF nº 175.712.433-00)

Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária exercício financeiro 2018, (CPF nº 405.873.393-49)

Conveniente: Prefeitura de Pio XII/MA

Responsável: Paulo Roberto Sousa Veloso, prefeito (CPF nº 336.986.273-53), End. Rua Major Pereira, nº 330,

Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 073/2013/SECID. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário. Município de Pio XII/MA. Paulo Roberto Sousa Veloso, prefeito. Exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópiade peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 405/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 073/2013-SECID, celebrado entre a Prefeitura de Pio XII/MA, representado pelo Prefeito Paulo Roberto Sousa Veloso e a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), representado pelo Secretário Hildo Augusto da Rocha Neto, no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 323/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o ex-Prefeito do município de Pio XII/MA, Paulo Roberto Sousa Veloso, ao pagamento do débito, de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 073/2013-SECID;
- c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Pio XII/MA, Paulo Roberto Sousa Veloso, a multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 073/2013-SECID;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea item “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 32.000,00, tendo como devedor o Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), tendo como devedor o ex-Prefeito de Pio XII/MA, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

## Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3801/2013 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Axixá/MA

Responsável: José Vitório Cantanhede Lima (CPF n.º 276.301.707-00), residente na Rua Delarey C Nunes, s/n.º, Santa Rosa, Axixá/MA, CEP 65148-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor José Vitório Cantanhede Lima. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Axixá/MA.

## ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 407/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA, de responsabilidade do Senhor José Vitório Cantanhede Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 828/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA, Senhor José Vitório Cantanhede Lima, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) condenar o Presidente da Câmara, Senhor José Vitório Cantanhede Lima, ao pagamento do débito de R\$ 14.908,23 (quatorze mil, novecentos e oito reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:
  - b1) ausência de comprovantes de pagamento (notas fiscais/recibo), referentes aos serviços realizados pelos seguintes credores: João batista Inojosa Lima, no valor de R\$ 4.969,41; Basilio Magno Ribeiro, no valor de R\$ 4.982,29 e; Natanael Ribeiro Rocha, no valor de R\$ 4.956,53 (arts. 63, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção II, item 4.3.5, do Relatório de Instrução n.º 11727/2014, UTCEX03/SUCEX10);
- c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Vitorio Cantanhede Lima, multa no valor de R\$ 2.981,65 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção II, item 4.3.5, do Relatório de Instrução n.º 11727/2014, UTCEX03/SUCEX10;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no

montante de R\$ 2.981,65 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor José Vitório Cantanhede Lima;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Axixá/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 14.908,23 (quatorze mil, novecentos e oito reais e vinte e três centavos), tendo como devedor o Senhor José Vitório Cantanhede Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4444/2014-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA

Responsável: José Ribamar Rodrigues da Silva (CPF n.º 236.676.483-91), residente na Rua Fazenda, s/n.º, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP: 65180-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues da Silva. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 408/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues da Silva, relativa ao exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, considerando a manifestação do Parecer n.º 88/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

### Primeira Câmara

Processo nº 13370/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Anapurus - IPA

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos – Presidente do Instituto

Beneficiária: Maria da Luz Pereira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Luz Pereira do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Anapurus/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 122/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Luz Pereira do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Anapurus/MA, outorgada pelo ato nº 05/2016, publicado pela Secretaria de Administração, em 30 de junho de 2016, conforme Edital nº 05/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 268/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

### PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6217/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Arlindo Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Arlindo Silva Barbosa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 703/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Arlindo Silva Barbosa, no cargo de Professor MAG-IV, outorgada pelo Ato nº 213/2012,

de 19 de abril de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4891/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

#### PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11398/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC

Responsável: Dhiankarlo Araujo e Silva

Beneficiário (a): Mariana Gomes Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Mariana Gomes Marques, servidora da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 697/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Mariana Gomes Marques, no cargo de Professor, outorgada pela Portaria de 19 de março de 2015, que retificou a Portaria de nº 10/2012, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 134/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

#### PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 7161/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): João da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de João da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 701/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da aposentadoria voluntária por idade de João da Silva, no cargo de vigia, outorgada pelo Ato nº 673/2013, de 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 86/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Pauta da 6ª sessão Ordinária da 1ª Câmara  
25/06/2019

**RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 4 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 7012 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Sonia Maria Rodrigues Rebouças

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Sônia Maria Rodrigues Rebouças, matrícula nº 997528, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

2 - PROCESSO: 10415 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: PEDRO ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, em benefício de Pedro Antônio Teixeira Ferreira, matrícula nº. 352716, no cargo de COMISSARIO DE POLICIA, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011.

3 - PROCESSO: 2626 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA LUSIMAR DE MESQUITA ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a MARIA LUSIMAR DE MESQUITA ALMEIDA, matrícula nº. 989426, no cargo de PROFESSOR I, CLASSE C, REFERENCIA 006, MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

4 - PROCESSO: 2636 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: DIRLENE ESTANISLAU SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício da servidora estadual, Dirlene Estanislau Silva, matrícula n.º 00724237, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

5 - PROCESSO: 2646 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: HELENA MARIA LOBATO PAVAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Helena Maria Lobato Pavão, matrícula nº 521519-1, Técnico Municipal de Nível Médio, Serviço Social, Classe I, Nível IX, Padrão "H", Lotada na Secretaria Municipal de Saúde -SEMUS.

6 - PROCESSO: 2656 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, matrícula nº. 92805, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 007 - EDUCAÇÃO - MAGISTERIO.

7 - PROCESSO: 2666 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: LILIAN MARIA COSTA MUNIZ MEDEIROS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a LILIAN MARIA COSTA MUNIZ MEDEIROS, matrícula nº. 90960-1, no cargo de PROFESSOR, PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR E.  
8 - PROCESSO: 2676 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, matrícula nº. 959197, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011.  
9 - PROCESSO: 2686 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: JOSE VALMIR DA SILVA CARVALHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a JOSÉ VALMIR DA SILVA CARVALHO, matrícula nº. 0135186, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011.  
10 - PROCESSO: 2696 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: GILBERTO MAGALHAES SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Especial (Voluntária), com proventos integrais mensais, a GILBERTO MAGALHAES SOUSA, matrícula nº. 365080, no cargo de INVESTIGADOR DE POLICIA, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011.  
Total de Processos: 10  
2 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
1 - PROCESSO: 3816 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

---

PARTE: Maria da Conceição Silva Angelim  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 3890 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Maria Vilar Rodrigues da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 8815 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: ANTONIA DIAS MOURAO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 9146 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MANOEL DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 9166 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: SUELY CARVALHO GOMES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 9770 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: RAIMUNDA IVONETE MEDEIROS TEIXEIRA

---

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 9790 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA DO SOCORRO TELES SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 9800 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: TERESA MARIA DE SOUSA SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 9831 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ELENIL DOURADO DE QUEIROZ  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 9842 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARLENE DE JESUS ARAUJO OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 9852 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

---

---

PARTE: ALDENIRA DE LOURDES BALDEZ NEVES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 2760 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ROSALINA DE FATIMA SOEIRO SA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 2768 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: EVA RODRIGUES FERRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 2772 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: BERNARDO SOUSA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 2774 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA JOSE FERRAZ SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 2777 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

---

---

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: YVONETE MENDES SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 2779 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ISABEL PESTANA SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 2782 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: IVANEIDE DA SILVA CUNHA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 2787 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA ISABEL VASCONCELOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 5556 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: BALTAZAR NETO SANTOS GARCIA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 5559 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

---

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Sousa (044.954.463-04).

PARTE: LINDORA NASCIMENTO DA SILVA CALDAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 5562 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: SEBASTIANA DE MESQUITA BOTENTUIT

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 5565 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araújo (001.351.043-60).

PARTE: LUZINETE BARBOSA PIRES DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 5592 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: FERNANDA CRISTINA SMITH FRAZAO RAMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 5877 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARILENE DA SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 25

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2432 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

---

PARTE: MANOEL ERIVALDO CALDAS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 2759 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: JOSINETO RIBEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 2764 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: IVONE DE MARIA DA SILVA LINDOSO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 3093 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: MARY LUCIA PEREIRA CHAVES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 3566 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA DA CONCEICAO GUTERRES SIMAS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 5800 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: VITORIA REGINA GUEDES LIMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5804 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: LUSIA DE FATIMA PINHEIRO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5807 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DA CONCEICAO MARQUES GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5808 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ESTEVAM ELPIDIO BELO COSTA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5811 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ANTONIO LISBOA MENEZES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5812 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: GRACA DE MARIA FREITAS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

12 - PROCESSO: 6106 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: NESTOR FALCAO NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

13 - PROCESSO: 6160 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA RAIMUNDA DO LAGO ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

14 - PROCESSO: 6163 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA AMELIA CARNEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 14

4 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3502 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: ANA MARIA FERREIRA MATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 865 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Maria da Conceição Marques Figueiredo Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 9225 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA VITORIA CALDEIRA SALGADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2091 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Anísio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82).

PARTE: EDILEUZA MARIA FERREIRA ASSUNCAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2446 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: JOSEFA DE JESUS RODRIGUES GARCIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2447 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARILENE MORAES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2448 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: PAULO RAIMUNDO TEIXEIRA AZEVEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2450 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: HADIMA HANEMA FONSECA DE JESUS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 2453 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA LUCIA ROCHA DE MIRANDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 2457 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ANA GLORIA SIMIAO ARAUJO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 10  
Total de Processos da Pauta: 59

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 17 de junho de 2019  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

## Atos dos Relatores

Processo: 9061/2018  
Natureza: Denúncia  
Jurisdicionado; Prefeitura Municipal de Caxias  
Exercício Financeiro: 2018  
Responsável: Fábio Gentil Pereira Rosa  
Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, Amanda Almeida Waquim, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, Samuel Jorge Arruda de Melo, todos inscritos na OAB/MA sob nºs 12.584, 11.909, 10686, 15164 e 18212, respectivamente.  
Considerando que o prazo concedido para apresentar alegações de defesa foi de cinco dias, defiro, prorrogação de prazo por igual período, ou seja, por mais cinco dias.  
Dê-se ciência ao requerente através do DOETCEMA.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator

